



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP
 - E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000006-88.2020.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Recuperação Extrajudicial - Recuperação extrajudicial**
 Requerente: **Nc Store Comércio de Eletrônicos Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

1. Cuida-se de recuperação extrajudicial requerida em 10/02/2020 por **NC STORE COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., NC. GAMES & ARCADES – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOCAÇÃO DE FITAS E MÁQUINAS LTDA., NC COMPANY HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA. E NC FRANCHISE FRANQUEADORA LTDA.**, com fundamento no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005, que abrange credores quirografários (art. 83, VI, LRF), tendo apresentado os termos do plano e a adesão de credores representativos de mais 3/5 dos créditos, bem como os documentos contábeis e a relação de credores.

Foi determinada a emenda da petição inicial, para complementação da documentação necessária à instrução do pedido (decisões de fls. 275/276 e 1245/1249)

Pela decisão de fls. 1507/1511 foi nomeada Perita Judicial (“*para que, no exercício da função de auxiliar da Justiça e a partir de exame preliminar da documentação apresentada pelas requerentes, forneça elementos de convicção mínimos para ulterior decisão judicial sobre a regularidade da documentação apresentada, visando o recebimento e processamento da recuperação extrajudicial*”).

Vieram aos autos os laudos periciais de fls. 1594/1622 e 2410/2419, tendo a Perita Judicial opinado pelo recebimento do pedido, eis que preenchidos os requisitos dos artigos 48, 51 e 163, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, eis que preenchidos os requisitos legais.

No que alude à suspensão de direitos, ações e execuções no sistema de recuperação extrajudicial, confira-se expressa disposição do § 4º, do art. 161 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§4º. O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial”.

Com efeito, explicita a normal legal que o pedido de recuperação extrajudicial não gera a suspensão de direitos, ações e execuções individuais dos credores que não tenham subscrito o plano, sendo certo que somente a homologação do plano provocará a suspensão ou extinção das aludidas ações, mas tão somente em relação aos credores sujeitos ao plano homologado, de modo que todos os demais credores não sujeitos ao plano poderão exercer seus direitos regularmente como se recuperação extrajudicial não existisse, podendo, inclusive, pleitear a decretação de falência do devedor.

Assim, *contrario sensu*, determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias úteis, das ações e execuções contra a recuperanda ou qualquer outro procedimento relacionado aos créditos abrangidos no presente feito, inclusive pedidos de falência em andamento.

De outra parte, no que pertine aos credores **ALLIED TECNOLOGIA, CONSTRUALPHA CONSTRUÇÃO E REFORMA (COMPUSYSTEM), MAXIMUM LEVEL GAMES INC. e SONY BRASIL (SOLUTIONS 2 GO)**, que foram arrolados pelas requerentes no presente feito, consoante relação de fls. 1958/1959, solicite-se aos Juízos dos respectivos processos executivos, a transferência das quantias bloqueadas para conta judicial vinculada ao presente feito.

A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CABENDO ÀS REQUENTES O PROTOCOLO.

Publique-se edital de convocação de todos os credores e eventuais interessados, para apresentação de impugnações ao plano de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, contados da publicação, juntando a prova do seu crédito, de acordo com o art. 164 da Lei no 1.101/2005;

Concedo o prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em formato Word (.docx), para o endereço eletrônico (1raj1vemp@tjsp.jus.br), dispensando-se o comparecimento pessoal em cartório.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

As recuperandas, ainda, farão juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todas as cartas, acompanhadas da prova da remessa, enviadas aos credores abrangidos pelo plano, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação.

Anoto a observância, em analogia, à recente decisão do STJ no Resp. 1.699.528 e ao enunciado XIV, da C. Grupo de Câmaras de Direito Empresarial, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ("***Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursos***").

2. Conforme já consignado na decisão de fls. 1507/1511, embora a recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extrajudicial conte com menor intervenção judicial, não se pode deixar de zelar pela correção do procedimento e pela observância das normas de ordem pública, sobretudo porque a aprovação do plano obrigará todos os credores a ele sujeitos, desde que cumpridas as condições elencadas nos artigos acima mencionados, de modo que o instituto da recuperação extrajudicial será utilizado de maneira correta, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores, até mesmo para garantir o bom funcionamento da economia e a estabilidade financeira no mercado.

Destarte, entendo que no presente caso se faz necessária a atuação do administrador judicial, na função de auxiliar do Juízo, para à análise técnica das impugnações e objeções ofertadas pelos credores da recuperanda, bem como na análise da regularidade da documentação apresentada, notadamente considerando que havendo mais de uma centena de credores listados, somente 7 (sete) manifestaram anuência prévia ao plano ofertado nos autos e, apenas 1 (um) destes, sozinho, atingiria o quórum para aprovação do plano, apesar de se encontrar sediado no exterior, razão pela qual a nomeação de administrador está diretamente relacionada com a aferição do quórum previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005 e implicará na análise dos documentos apresentados pelos credores.

Neste diapasão, não discrepa o entendimento da doutrina: “Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscada pela LREF. Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores e ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. **Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos artigos 21 e seguintes da Lei**” (Destaquei) (COMENTÁRIOS A LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS e FALÊNCIA, MARCELO BARBOSA SACRAMONE, Ed. Saraiva, 2018, págs.163/164)”

Com efeito, a contribuição a ser dada pelo administrador judicial não é outra senão a de promover melhor organização e andamento dos trabalhos, com fundamento no princípio insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º da Carta Magna, que dispõe: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*, não se olvidando, ainda, que se coaduna ao interesse econômico pleiteado pela recuperanda e que somente será alcançado com a tramitação ordenada do feito e cujas deliberações do Juízo, pautadas na atuação técnica do administrador judicial, enquanto auxiliar da Justiça, se revelem assertivas em relação às impugnações e objeções que serão ofertadas pelos credores da recuperanda, bem como na análise técnica da regularidade da documentação apresentada.

Feitas tais considerações, nomeio como administradora judicial ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 24.189.361/0001-96, representada por Adriana Rodrigues de Lucena OAB/SP 157.111, com endereço à Avenida da Liberdade, 21 – Conj. 1310, Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01503-000, Telefone nº (11) 3106-1625 e endereço eletrônico www.ala-admjudicial.com.br, email: adriana@lucena.adv.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, notadamente considerando sua familiaridade com o caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP

- E-mail: 1raj1vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como alhures mencionado, não é inovadora a nomeação de administrador judicial para atuação em recuperação extrajudicial (Segunda Vara de Falências da Capital, processo nº 1024569-78.2019.8.26.0100, Primeira Vara de Falências da Capital, processo nº 1102800-56.2018.8.26.0100), que deve ter o seu trabalho remunerado adequadamente.

E nesta linha, correto o fundamento trazido no mencionado feito da Primeira Vara de Falências da Capital, especificando, pois, a real atuação do administrador judicial na recuperação extrajudicial:

“Já em relação à sua remuneração, cediço que as atividades desenvolvidas pelo administrador são de caráter muito mais simplificado e limitado, em cotejo com a regular atuação em feito de recuperação judicial. Na realidade, o seu trabalho nestes autos assemelha-se ao de uma perícia técnico-contábil”.

E para estabelecer remuneração condizente com os parâmetros do art. 24 da Lei 11.101/2005, sem permitir influência direta das recuperandas e da administradora judicial, evitando eventual desequilíbrio financeiro a cada qual, enriquecimento desproporcional ou mesmo imposição de obrigação pecuniária excessiva à recuperanda, considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo auxiliar da justiça, fixo como remuneração do administrador judicial o valor de R\$3.500,00 para cada impugnação ou objeção a ser por ele analisada, limitada ao teto de R\$350.000,00, que corresponde à análise de 100 objeções ou impugnações.

O pagamento deverá ocorrer em 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, todas com vencimento até o dia 30 de cada mês, cujo início se dará no presente mês, prorrogando-se para o primeiro dia útil o pagamento caso o vencimento ocorra em finais de semana ou feriados.

Ainda, deverá o administrador judicial, tão logo instado pelo Juízo, apresentar um relatório individualizado das impugnações e objeções apresentadas, além de parecer conclusivo sobre o quórum previsto no art. 163, da Lei 11.101/2005, obtido a partir da análise das impugnações e objeções, bem como das manifestações de aquiescência também apresentadas. Ressalto que relatório já se encontra abrangido pela remuneração fixada. Nesta análise, deverá, também, o administrador judicial, verificar a higidez da plataforma de adesão proposta pela recuperanda.

3. Fls. 2688/2689: Expeça-se o mandado de levantamento em favor da Perita Judicial, observado o formulário de fls. 2690.

4. Manifestem-se as requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários definitivos apresentada pela Perita Judicial.

5. Ciência aos interessados sobre a manifestação das requerentes de fls. 2691/2692 e documentos que acompanham (fls. 2693/2699).

Int. e Dil.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**